



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.020

Recurso nº 97.935 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES - São indedutíveis desde que não foram comprovadas.

IRPJ - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - São indedutíveis, quando não comprovada a utilização de determinados combustíveis, ou o dispêndio desproporcional e injustificado de uma só vez, ou por falta de documentação hábil para identificar o contribuinte ou os veículos.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - RECURSOS DE ORIGEM E INGRESSO INCOMPROVADOS - Quando o aumento de capital é efetuado com numerário fornecido pelos sócios, há suprimimento de recursos cuja origem e ingresso na empresa é preciso comprovar, sob pena de ficar caracterizada omissão de receitas no mesmo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.

URSEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.776/89-12

RECURSO Nº: 97.935

ACÓRDÃO Nº: 101-81.020

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São José do Rio Preto (SP), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 421/422, labrado em 22-06-89, a contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação de despesas com veículos e de conservação de bens e instalações:

valor declarado: Cr\$ 1.170.447.666

Valor não comprovado: Cr\$ 1.607.823

- b) glosa de despesas com combustíveis de comprovação inadequada, constituída de notas fiscais sem numeração, sem identificação do consumidor ou do veículo: Cr\$ 19.614.110

- c) glosa de despesas de combustível (gasolina e álcool), em virtude de a empresa, embora intimada, não haver comprovado a efetiva utilização desses tipos de combustíveis em veículos de sua propriedade ou a seu serviço: Cr\$ 614.666.638.

d) glosa de despesa de combustível (óleo diesel) por comprovação inadequada, quer pelo elevado valor de uma nota fiscal (fls. 417), quer por falta de identificação do veículo em que esse combustível foi utilizado: Cr\$ 35.000.000

e) receita operacional omitida decorrente de aumento de capital realizado pelos sócios, em dinheiro, sem comprovação da entrega e do ingresso do numerário respectivo, conforme alteração contratual de 15-08-85, no valor de Cr\$ 28.500.000

Em síntese:

a) Cr\$ 1.607.823
b) Cr\$ 19.614.110
c) Cr\$ 614.666.638
d) Cr\$ 35.000.000
e) Cr\$ 28.500.000
Cr\$ 699.388.571

Desse total foram excluídos Cr\$ 214.903.876 registrados em duplicidade pela empresa em agosto de 1985, conforme o Livro Registro 'Saídas.

Valor tributado: Cr\$ 484.484.695

3. Impugnação a fls. 427/431, contraditada pela informação fiscal de fls. 433/435.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, valendo transcrever as razões de decidir:

"CONSIDERANDO que computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita

7.

Acórdão nº 101-81.020

conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita ' (Ac. 1º C.C. nº 101-73.310/82).

CONSIDERANDO que a impugnante não comprovou a parcela de Cr\$ 1.607.823, contabilizada ' como despesas com veículos e conservação de bens e instalações.

CONSIDERANDO que não são admitidas como ope^{ra} racionais as despesas de veículos quando a empresa não prova a existência deste (Ac. ' 1º C.C. 105-0.070/83).

CONSIDERANDO que a empresa não comprovou ' que utilizou veículos de sua propriedade ou de terceiros, que utilizassem como combustí^{ve}l gasolina ou álcool hidratado, não se justificando, portanto, as despesas contabi^{li}lizadas como pagamento de aquisição desses tipos de combustível.

CONSIDERANDO que não são dedutíveis os gast^{os} que se refiram a veículos não identifi^{ca}dos (Ac. 1º C.C. nº 105-0.136/83 e 1.791/86).

CONSIDERANDO que a despesa correspondente a N.F. (cópia fls. 417), o valor de Cr\$. . . 35.000.000 não é dedutível pois não identi^{fica} o veículo a ela correspondente, que o consumidor é identificado através de escri^{ta} visualmente distinta dos demais dados ' preenchidos na Nota, e que a empresa não juntou aos autos qualquer justificativa para o uso normal de tal quantidade de combus^{tí}vel de um só vez.

CONSIDERANDO se não for comprovada a efeti^{vi}dade da entrega à empresa e a origem dos recursos fornecidos a ela pelos sócios, os valores fornecidos são arbitrados como omis^{são} de receita, nos termos do art. 181, do RIR/80.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo ' consta;"

5. Ciente em 12-07-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 443/445, protocolado em 10-08-90. Diz que exerce a atividade de distribuidora atacadista, o que leva a crer na necessidade das despesas com veículos. Quanto às despes^{as} com conservação de bens e instalações alega que também foram comprovadas e seu valor não ultrapassa o limite de 10%, conforme



Acórdão nº 101-81.020

determina a Lei e a Jurisprudência, que entendem admissíveis valores até esse patamar.

O mais leio em sessão, na íntegra, para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau apreciou e julgou' com acerto a matéria em debate.

A rigor, não há o que acrescentar às razões de decidir, transcritas no Relatório.

Curiosamente, a recorrente insiste no percentual de 10% sobre as despesas com conservação de bens e instalações.

Ou a recorrente tirou esse percentual do nada, desde que inexistente lei ou jurisprudência a respeito, ou terá ' ido buscar o percentual nas deduções dos alugueres auferidos ' por pessoas físicas, hipótese que revelaria extraordinária ausência de familiaridade com a legislação do imposto sobre a renda.

O fato importante é que a contribuinte não logrou comprovar tais despesas.

Sobre as despesas com veículos, por certo a sua atividade demanda dispêndios a esse título.

A questão, porém, é mais complexa, na medida' em que se exige comprovação do "quantum" das despesas e de quais combustíveis.

Se a contribuinte não provou consumir gasolina ou álcool, ficou inaceitável o expressivo dispêndio com essas despesas de combustíveis.

Só por aí ficou comprometida a credibilidade' dos demais gastos com combustíveis. Como, por exemplo, o signi-



Acórdão nº 101-81.020

tivo dispêndio de Cr\$ 35.000.000 de uma só vez, numa única nota, no último dia do ano social, sem justificativa plausível.

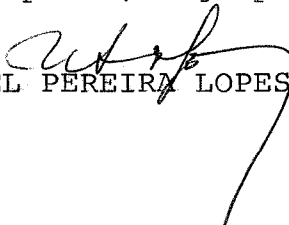
Por fim, a pletora de notas ao consumidor, ou sem identificação do beneficiário, ou do veículo etc., também é inaceitável como dedutível, dado o tratamento dispensado pela re corrente à questão dos combustíveis.

Por fim, há o problema do suprimento para aumento de capital, em dinheiro, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

Neste passo a contribuinte não foi além de alegar capacidade econômica e financeira dos sócios.

Sobre silenciar quanto ao requisito da prova da efetiva entrega, fez lamentável confusão entre origem dos recursos e disponibilidade dos recursos, sem uma palavra quanto às fontes dessas disponibilidades.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR